
De: Marina Souza e Silva Chakmati | Pinheiro Neto <mchakmati@pn.com.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de novembro de 2019 18:30
Para: Gabinete 05; Protocolo
Cc: Cristianne Saccab Zarzur | Pinheiro Neto; Marcos Garrido | Pinheiro Neto
Assunto: Ato de Concentração nº 08700.002013/2019-56 – Manifestação de Terceira Interessada
Anexos: Manifestação TIM - Versão Final.pdf; Doc. 1 - Estudo Técnico CPQD.PDF

[FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO]

Ato de Concentração nº 08700.002013/2019-56 – Manifestação de Terceira Interessada

Prezado Conselheiro Relator Sérgio Costa Ravagnani,

Em nome de nossa cliente Tim S.A. (“TIM”), terceira interessada no ato de concentração nº 08700.002013/2019-56, enviamos anexa manifestação contendo considerações, informações e fundamentos técnicos adicionais com o objetivo de complementar a análise do Ato de Concentração em referência.

Como subsídio adicional à análise, segue anexo, também, Estudo Técnico elaborado por CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, reconhecido como um dos maiores centros de pesquisa em telecomunicações da América Latina (Doc. 1 - “**Estudo Técnico CPQD**”).

Destaca-se que tanto a manifestação, quanto o Estudo Técnico, estão sendo apresentados em versões únicas de acesso público.

Reiteramos que estamos à disposição para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários para a análise deste Ato de Concentração.

Atenciosamente,

Cristianne Zarzur // Marcos Garrido // Marina Chakmati

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Marina Souza e Silva Chakmati

Rua Hungria, 1100
01455-906 - São Paulo - Brasil
tel.: (55 11) 3247 6261
mchakmati@pn.com.br
www.pinheironeto.com.br

PINHEIRO NETO ADVOGADOS
São Paulo | Rio de Janeiro | Brasília - Brasil
Palo Alto - USA
<http://www.pinheironeto.com.br>

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação advogado/cliente.
Privileged and confidential attorney/client communication.

VERSÃO ÚNICA DE ACESSO PÚBLICO

AO ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, DO
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE

Ato de Concentração nº 08700.002013/2019-56

TIM S.A. ("**TIM**"), terceira interessada devidamente habilitada e já qualificada nos autos do Ato de Concentração em referência, que envolve a proposta de aquisição, pela América Móvil, S.A.B. de C.V. ("**América Móvil**"), controladora da Claro S.A. ("**Claro**"), da Nextel Holdings S.à.r.l. ("**Nextel**") e, indiretamente, da Nextel Telecomunicações Ltda. ("**Nextel Brasil**") e, juntamente com América Móvil, Claro e Nextel, as "**Requerentes**") (a "**Operação**"), por seus advogados, vem respeitosamente à presença de V.Sa., em atenção à manifestação protocolada pelas Requerentes em 30.10.2019, apresentar considerações, informações e fundamentos técnicos adicionais e complementares que suportam o seu posicionamento, no sentido de que a Operação importará desequilíbrio competitivo significativo no mercado de telecomunicações móvel brasileiro.

1. Inicialmente, cumpre registrar que a TIM, na qualidade de terceira interessada devidamente habilitada nos autos do processo, trouxe e traz aos autos elementos objetivos que revelam uma preocupação concreta com os efeitos advindos da Operação, e os impactos que tais efeitos geram na competição no curto, médio e longo prazos no mercado brasileiro de telecomunicações, preocupações estas que geram a necessidade de uma maior e mais profunda análise.

2. A necessidade dessa análise mais detida foi reconhecida por esse E. Tribunal do CADE, que referendou a decisão tomada pelo I. Conselheiro Relator deste Ato de Concentração por meio do Despacho Decisório n.º 7/2019/GAB5/CADE, de 31.10.2019, conforme se verifica na Ata n.º 149ª da Sessão Ordinária de Julgamento realizada em 13.11.2019.

3. No citado Despacho, o I. Conselheiro Relator conheceu o Recurso Administrativo apresentado pela TIM, expressamente reconhecendo “**ser necessário o aprofundamento acerca de alguns efeitos potencialmente decorrentes da Operação, especialmente com relação a um possível aumento da concentração de espectros de radiofrequência**”¹ e determinou a realização de instrução complementar, bem como oficiou a Agência Nacional de Telecomunicações (“ANATEL”) para que apresentasse esclarecimentos complementares relacionados aos possíveis impactos relacionados à concentração de espectro de radiofrequência resultante da Operação.

4. Portanto, ao contrário do que alegam as Requerentes em suas manifestações, a realização de instrução complementar é medida necessária para avaliação do caso concreto, vez que envolve questões mercadológicas, econômicas e técnicas não triviais. E não podia ser diferente, haja vista que o mercado de telecomunicações é um mercado dinâmico, baseado em tecnologia.

5. Adicionalmente, a TIM repele veementemente a postura descortês, abusiva e até mesmo agressiva adotada pelas Requerentes. A falta de polidez processual não agrega, em absoluto, na discussão e nas circunstâncias que englobam a Operação, na medida em que se baseiam em afirmações que beiram o limite da difamação e carecem de qualquer fundamentação substancial, tais como:

¹ Item 13 do Despacho Decisório n.º 7/2019/GAB5/CADE.

(i) Ao referir-se ao Recurso apresentado pela TIM:

*“15. (...) **flagrante abuso de direito** de interposição de recurso ao Tribunal do CADE para protelar o fechamento da operação e, conseqüentemente, prejudicar um de suas principais concorrentes.”*

*“69. Ademais, e em **patente demonstração de má-fé**, a TIM omite em suas razões recursais (...)”*

(ii) Ao referir-se à motivação da TIM como Terceira Interessada e sua atuação no presente processo:

*“21. (...) fica claro que o comportamento da TIM neste ato de concentração está dissociado da proteção a interesses públicos – a defesa da concorrência que deve nortear a análise de atos de concentração – e busca apenas atrasar o fechamento da Operação para atender **interesses privados e frustrações por ter adotado estratégias equivocadas de investimentos nos últimos anos.**”*

*“79. A incongruência entre as manifestações da TIM no contexto da consulta pública da regulação sobre concentração espectral e as razões ora defendidas no Recurso evidenciam incoerência de discurso e, mais grave, **a patente má-fé no contexto de sua intervenção no presente ato de concentração.**”*

(iii) E continua:

*“23. (...) Note-se que a TIM sabe deste dispositivo rescisório contratual, na medida em que o Share Purchase Agreement é disponibilizado publicamente pela Securities and Exchange Commission nos EUA. De fato, conforme se vê, **essa parece ser a principal motivação da TIM para interpor o Recurso.**”*

6. Tal forma de tratamento somente demonstra a total ausência de argumentos reais que pudessem fundamentar e contrapor a postura da TIM de efetiva seriedade, embasamento técnico de suas alegações e cooperação com as autoridades.

